

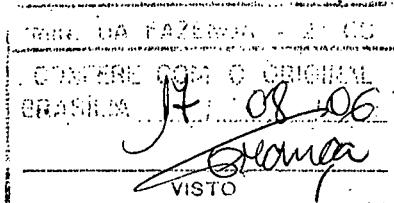


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13982.001120/2001-59  
Recurso nº : 132.241

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



### RESOLUÇÃO N° 204-00.198

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RESOLVERAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado**. Vencidos os Conselheiros Nayra de Bastos Manatta (Relatora) e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto da diligência.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

*Jorge Freire*  
Jorge Freire

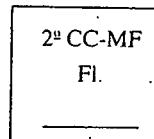
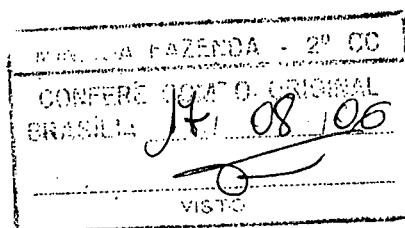
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.001120/2001-59  
Recurso nº : 132.241



Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir os valores das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 3º trimestre de 2001, no montante de R\$1.292.513,92, conforme pedido de folha 1.*

*1.1 De acordo com a Informação Fiscal das folhas 738 a 743, o requerente, no período em questão, teria direito ao ressarcimento de R\$ 241.579,26. Conforme a referida informação, a glosa de R\$ 1.050.934,66 deveu-se à indevida inclusão, na base de cálculo do benefício:*

- a) Exclusão da receita de exportação do valor de vendas para o exterior de produtos não tributados (NT) pelo IPI;*
- b) Exclusão do valor do custo da aquisição de insumos adquiridos a pessoas físicas e cooperativas de produtores não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins;*
- c) Exclusão do valor correspondente às importações efetuadas pela empresa;*
- d) Exclusão do valor do custo de produtos que não se submetem ao conceito de insumo esposado pela legislação do IPI (combustível para caldeira, produtos para tratamento de água, graxa, combustível, óleo e lubrificantes, produtos de conservação e limpeza, medicamentos veterinários e material para laboratório);*
- e) Exclusão do valor referente ao consumo de energia elétrica.*

*1.2 Amparada na Informação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, em 28-08-2003, deferiu parcialmente o pedido, conforme o despacho da folha 744 e 745, do qual o interessado teve ciência em 03-09-2003, conforme Aviso de Recebimento da folha 748.*

*2 Inconformado com o indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (folhas 749 a 766), com os argumentos de defesa a seguir sintetizados.*

*2.1 A Defesa contesta inicialmente a exclusão da receita de exportação do valor das vendas para o exterior de produtos NT, com base no que entende ser uma equivocada interpretação da Lei nº 9.363, de 1996, que não contempla essa restrição e, ao contrário, estende o benefício a toda empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, conceito no qual estão incluídos os produtos NT. Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*2.2 Combate também a exclusão do valor das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, dizendo que a Lei nº 9.363, de 1996, estabeleceu uma presunção absoluta, fixando a alíquota de 5,37% incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º do artigo 2º, para evitar a tributação (em cascata) das contribuições para o PIS e Cofins*

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.001120/2001-59  
Recurso nº : 132.241

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERTO DENTRO DO CONSISTORIAL  
BRASÍLIA / 08 / 06

*[Assinatura]*

VISTO.

2º CC-MF  
Fl.

*nas exportações; que não cabe qualquer alteração no cálculo estabelecido na Lei, seja para majorar ou reduzir o valor do benefício; que, sendo cumulativas as citadas contribuições, embora a isenção na última operação, embutem em seus custos parcelas que incidiram em fases anteriores de comercialização dos insumos, mencionando Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes em defesa de sua tese.*

2.3. *Com relação aos atos normativos citados pela Fiscalização para amparar seu procedimento, referindo-se às IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997 e nº 103, de 30 de dezembro de 1997, afirma que os mesmos contrariam a disposição contida no artigo 100 do CTN e extrapolam os limites da Lei nº 9.363, de 1996, na medida em que restringem o cálculo do CP às aquisições de pessoas jurídicas, quando a Lei determina que o cálculo seja feito sobre o valor total das aquisições de insumos utilizados na produção de produtos exportados. Cita acórdão do 2º Conselho de Contribuintes. Acrescenta ainda que a partir da edição da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as operações praticadas por sociedades cooperativas com seus associados passaram a integrar o campo de incidência do PIS e da COFINS, e que portanto, as sociedades cooperativas, mesmo quando praticam atos cooperativados, seriam contribuintes do PIS e da COFINS. Assim, os insumos adquiridos destas entidades não poderiam ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido do IPI, sob o argumento de que se tratam de aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS;*

2.4. *Contesta da mesma forma, do mérito da glosa dos insumos tais como combustíveis para caldeiras, produtos para tratamento da água, graxa, óleos e lubrificantes, que na sua concepção, são materiais equiparáveis a produtos intermediários, incluíveis na base de cálculo do benefício, se se interpretar finalisticamente a legislação de regência. Neste sentido alega que o PN CST nº 65, de 1979, inova a ordem jurídica, sendo portanto juridicamente inaplicável, vés que, enquanto ato administrativo, deveria restringir-se à fiel aplicação das leis e regulamentos que visa explicitar. Cita o acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes;*

2.5. *Já quanto ao ajuste efetuado pela Fiscalização atinente à exclusão do consumo de energia elétrica, alega que se trataria de um insumo de produção, indispensável, sem o qual o processo produtivo não acontece, sendo perfeitamente enquadrável como produto intermediário ou secundário, conforme admitiria a Lei nº 9.363/96. Novamente cita trecho de acórdão do 2º Conselho de Contribuintes.*

2.6. *Por fim, requer que os cálculos sejam reconsiderados os valores glosados, reformando-se a decisão recorrida e autorizando o ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, em conformidade com o Pedido da folha 1, acrescido de juros calculados com base na taxa Selic..*

*É o relatório.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da contribuinte sob os mesmos argumentos do despacho decisório proferido pela DRF em Joaçaba - SC.

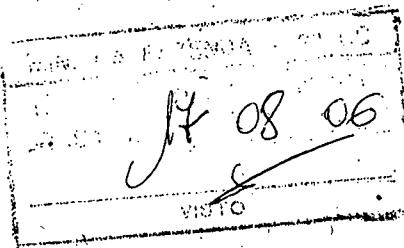
Inconformada, a interessada interpõe recurso voluntário a esse Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações da manifestação de inconformidade.

*É o relatório.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.001120/2001-59  
Recurso nº : 132.241



**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JORGE FREIRE**

Do relatado pela Dra. Nayra, emerge que parte dos produtos exportados são classificados na TIPI como NT. Contudo, constata-se que alguns insumos são adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, em operações em que não há incidência de PIS e COFINS. Mas para o deslinde da controvérsia, conforme discutido em Sessão, restou a dúvida em saber quais são os produtos exportados NT, se estes produtos decorrem de processo de industrialização e se neles estão embutidos os insumos adquiridos de pessoa física e/ou cooperativa.

Em face de tal, decidiu-se converter o presente julgamento para que o órgão local responda, motivadamente, aos seguintes questionamentos:

- 1 - quais são os produtos NT exportados;
- 2 - qual o processo de industrialização sofrido por esses produtos NT exportados; e
- 3 - confirmado que os produtos NT decorrem de processo de industrialização, informar se neles são agregados insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

JORGE FREIRE